MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº TRE-RS-RP-0602897-50.2026.6.21.0000

PARECER

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra decisão (ID 46365566, complementada pela de ID 46369017) que julgou improcedente representação formulada pela COLIGAÇÃO COM O POVO (PDT, PSB, Avante, Federação Brasil da Esperança - PT, PV, PCdoB e Federação PSOL REDE) em face de LUCAS DE FREITAS PEREIRA, candidato ao cargo de Deputado Estadual, por divulgação de mensagem supostamente falsa, com "aptidão concreta para induzir eleitores a não comparecerem às urnas na data oficial", em rede social não informada à Justiça Eleitoral.

Retornando os autos com nova vista ao Ministério Público Eleitoral, cabe retificar em parte o parecer contido no ID 46365230, especificamente no ponto concernente à violação à regra do artigo 57-B, inciso I e § 1º, da Lei Eleitoral.

Com efeito, embora o *Parquet* tenha se manifestado em um primeiro momento pela improcedência do pedido, visto que indisponível a URL indicada na inicial, faz-se necessário rever aquele posicionamento, pois, de fato, o representado, em sua peça de defesa (ID 46364879), reconheceu a veiculação da matéria impugnada em seu perfil na rede social *Facebook,* página esta que não foi informada à Justiça Eleitoral.

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 17/10/2026 20:04. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6fa98fe5.98318091.1bc0a431.3c7cd51d

Assim, diante da incontroversa violação à norma do artigo 57-B, inciso I e § 1º, da Lei Eleitoral, tem-se que o recurso merece ser provido, de modo a que seja imposta ao representado a sanção estabelecida no §5º do artigo citado. Isso porque, mesmo que se trate de replicação de conteúdo veiculado em perfil comunicado à Justiça Eleitoral, houve a efetiva promoção do mesmo material em página que não se submeteu às restrições de impulsionamento orgânico pelas plataformas digitais.

Cumpre destacar que o objetivo da regra em questão é garantir a isonomia na disputa eleitoral, razão pela qual o artigo 28, §1º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019 prevê que os "provedores de aplicação que utilizarem sistema de recomendação a usuárias e usuários deverão excluir dos resultados os canais e perfis informados à Justiça Eleitoral nos termos do § 1º deste artigo e, com exceção das hipóteses legais de impulsionamento pago, os conteúdos neles postados".

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo provimento do recurso, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 17/10/2026 20:04. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6fa98fe5.98318091.1bc0a431.3c7cd51d